



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292873-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL BUENO ZEMUNER, são agravados LIQ CORP S.A. e ATMA PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2292873-64.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

MAGISTRADO: MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

AGRAVANTE: GABRIEL BUENO ZEMUNER

AGRAVADO: LIQ CORP S.A.

Voto nº 17686

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Gratuidade de justiça. Presunção da hipossuficiência da pessoa natural mediante alegação. Documentos juntados aos autos comprovam a alegada hipossuficiência econômica. DECISÃO REFORMADA. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão fls. 119/120 (autos de origem) que, nos autos da AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ajuizada por **GABRIEL BUENO ZEMUNER** em face de **LIQ CORP S.A.**, INDEFERIU a concessão do benefício da justiça gratuita.

Irresignada, o Agravante recorre pleiteando a reforma da decisão.

Sustenta, em apertada síntese, não possuir condições de arcar com as despesas processuais, uma vez que está há anos buscando a quitação de seus direitos trabalhistas, sem sequer ter expectativa de recebimento.

Evoca embasamento legal que indica a presunção da hipossuficiência da pessoa física mediante sua alegação somente.

Entende que a exigibilidade das custas, no presente momento processual, representa óbice ao acesso à justiça.

A parte Agravante declara que não seria proprietário de imóveis ou bens móveis, como carros ou motocicletas, de forma que é evidente a hipossuficiência econômica do autor e a impossibilidade de pagar as custas da litigância.

Afirma que não possui condições financeiras de arcar com as custas e ônus processuais, fazendo-se necessária a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo provimento do recurso e reforma da r. decisão, a fim de que seja deferida a gratuidade judiciária.

O agravo é tempestivo e tem por objeto a discussão acerca da gratuidade da justiça, razão pela qual é desnecessário o prévio recolhimento do preparo recursal.

Não foi apresentada contraminuta, assim como não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta provimento.
2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo ou às pessoas jurídicas que demonstrarem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A legislação que rege a matéria (artigos 98/102 do Novo Código de Processo Civil) esclarece que a assistência tem por propósito atender aos necessitados e presume como verdadeira a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, NCPC).

Observa-se, contudo, que mencionada

afirmação inaugura uma presunção relativa, que poderá ser desconstituída a qualquer momento do processo mediante prova em contrário, seja ela trazida pela parte adversa ou constatada de ofício pelo julgador a partir dos elementos carreados aos autos.

A declaração de hipossuficiência, por si só, não constitui fundamento suficiente para autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita. Ela garante ao interessado apenas uma presunção relativa de veracidade da informação, que deverá se coadunar com os demais elementos dos autos.

Cabe ao magistrado, outrossim, o controle acerca da veracidade desta assertiva, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar as custas do processo.

3. Os documentos apresentados nos autos constatarem suficientemente a propalada hipossuficiência financeira da Agravante.

4. No caso dos autos, o recorrente alega não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência digna. Para comprovação de suas alegações, junta o extrato de sua conta corrente dos meses de outubro de 2023 a outubro de 2024, cujo saldo é de R\$ 3.529,85 (fls. 103/131); faturas bancárias aproximadamente do mesmo período (fls. 39/102); folhas de pagamento de maio, agosto e setembro de 2024 (fls. 31/33) e, por fim, junta sua Carteira de Trabalho Digital, que indica salário de contratual de R\$ 5.500,00 desde novembro de 2025 (fls. 34/38).

Tal quadro permite concluir que não há folga financeira para fazer frente às custas processuais sem que o autor deixe de honrar com despesas necessárias à própria subsistência.

5. Logo, os elementos dos autos sugerem ter, a parte recorrente, padrão econômico compatível com a situação de pobreza na acepção jurídica, fundamental para a concessão da benesse pretendida, razão pela qual não poderia ser outra a solução senão o deferimento do benefício da gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Ausente prova inequívoca que afaste a presunção de hipossuficiência, a Agravante faz jus aos benefícios da assistência judiciária, destinados às pessoas impossibilitadas de custear as despesas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família.

7. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR